



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.000778/2003-71  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.579 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GUIDO WAECHTER - ME

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998

**NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. judic. n comprov”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no acórdão **202-19.332**, que deu provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento.

**Lançamento**

Originalmente, foi realizado lançamento eletrônico, com ciência em 21/07/2003, para exigência do PIS/Pasep referente ao período de janeiro a junho de 1998, não recolhido, cuja quitação foi informada em DCTF tendo como base processo judicial que a autoridade lançadora considerou não comprovado.

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração, sob a alegação de existência do processo judicial e ocorrência da decadência do direito de lançar.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS apreciou a impugnação em decisão consubstanciada no acórdão 5.174, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente o lançamento.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento total do lançamento. Quanto à decadência, pede aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN e, no mérito, reitera a existência do processo judicial.

### **Decisão recorrida**

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 202-19.332**, na qual foi dado provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento. Nessa decisão, o colegiado, considerando que o lançamento baseou-se na falta de comprovação da extinção do tributo confessado como devido, em face da não comprovação da existência do processo judicial indicado na DCTF e que o processo judicial foi localizado, conclui, portanto, que, com a superação da fundamentação do lançamento, cancelou o auto de infração.

### **Recurso Especial da Fazenda Nacional**

Cientificada do acórdão n.º **202-19.332**, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, para discussão do tratamento a ser dado a lançamentos por falta de recolhimento de valor constante de DCTF, em face da consideração de Processo Judicial não Comprovado.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, o acórdão n.º 203-12.427, argumentando que o verdadeiro fundamento seria a falta de recolhimento do valor lançado, que restou comprovado nos autos, porque, em que pese o processo judicial ter sido identificado, o provimento não alcançaria os expurgos inflacionários (em face de inexistência de determinação específica para atualização dos valores devidos), o que reduz o direito creditório utilizado para quitação dos débitos confessados em DCTF.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara, originalmente negou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, sob o entendimento de que não caberia recurso de decisão que anula o lançamento.

Foi interposto agravo, pela Fazenda Nacional, requerendo a reforma do despacho de admissibilidade de seu recurso especial.

O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao agravo, para reformar o despacho de análise de admissibilidade do recurso especial e dar-lhe seguimento.

Não constam dos autos contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, apresentadas pela contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### **Conhecimento**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara superior de recursos fiscais, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

### **Mérito**

No mérito, cabe esclarecer que a acusação original foi falta de recolhimento do débito confessado, por não ter sido comprovada a existência do processo judicial indicado na DCTF. Ocorre que o processo judicial foi devidamente identificado nos autos.

Assim, entendo que não se pode, no decorrer do processo administrativo fiscal, alterar a acusação.

Nesse sentido, faço referência ao acórdão n.º 9303-01.558, da relatoria do então conselheiro Henrique Pinheiro Torres, cujas razões de decidir adoto no presente voto, nos termos a seguir reproduzidos:

... a mudança de critério jurídico realizada pela decisão de primeira instância, não tem o condão de macular o lançamento fiscal, mas sim, a própria decisão, pois quem a proferiu não detinha competência legal para agravar o lançamento fiscal, modificando os seus fundamentos. Desta feita, entendo que o órgão julgador de primeira instância, ao modificar os fundamentos do auto de infração, extrapolou de suas competências, o que torna nula a decisão proferida. Todavia, deixo de pronunciar tal nulidade, pois, no mérito, como dito linha acima, o lançamento é improcedente, já que as provas trazidas aos autos põem por terra a acusação fiscal, já que restou comprovado pelo sujeito passivo que a ação judicial por ele informada na DCTF existe e versa sobre o direito creditório controvertido nestes autos.

Assim, a acusação fiscal do “proc. Jud. não comprovad”, não encontra respaldo nos autos. Aliás, tal “fundamentação” desses malfadados autos de infração “eletrônicos”, a rigor, apenas indica que o processo judicial informado não existe. Isso é, por óbvio, o máximo que pode fazer um sistema informatizado, já que não tem capacidade de “interpretar” o conteúdo da decisão proferida para definir se dá cobertura à compensação pretendida.

Portanto, concluo que não haja reparos a serem feitos à decisão recorrida..

### **Conclusão**

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter o cancelamento do auto de infração, tendo em vista a improcedência da acusação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

